

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**ROGERIO MOLLICA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-186-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

#### **Apresentação**

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos foi o objeto central do primeiro dia do II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 01 de dezembro de 2020.

Primeiramente, temos que ressaltar a superação do CONPEDI, em conseguir realizar um evento virtual completo e muito marcante para todos os operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, nesta guerra contra um inimigo invisível, que ceifa vidas.

Os trabalhos apresentados trouxeram temas instigantes para serem debatidos, como discutir a efetividade das decisões judiciais, como resultado da aplicação de precedentes.

Outra discussão foi sobre a constelação sistêmica na mediação de conflitos. Debates também a desjudicialização da execução e também o protagonismo das partes no processo democrático.

Outro tema importante foi o debate sobre o algoritmo no processo eletrônico e a garantia do acesso à justiça na utilização da tecnologia nos tribunais.

Debates ainda a sustentação oral como garantia fundamental; a taxatividade do agravo de instrumento e a técnica do julgamento ampliado.

O acesso à justiça apareceu no pós-pandemia e na arbitragem.

A tecnologia apareceu quanto ao impacto no processo judicial e finalizamos com a crítica à extinção da demanda por ausência do autor na audiência de conciliação dos juizados especiais cíveis.

Nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentadas foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e às formas alternativas de solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da

pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando os sentimentos de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que devem ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

Rogério Mollica

Maria Cristina Zainaghi

# A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO E A FALÁCIA DA CELERIDADE

**Lais Alves Camargos<sup>1</sup>**  
**Lucas Lafetá Lopasso**  
**Jessica Sérgio Miranda**

## **Resumo**

Introdução: A trajetória histórica do recurso dos embargos infringentes no processo civil brasileiro, concebido como meio de revisão de decisões não unânimes, revela a tensão existente entre duas correntes contrapostas. Por um lado, defendia-se a ampliação do seu campo de atuação, justificada pela busca por um processo mais justo. Noutra giro, avultava-se a necessidade de sua supressão, sob o fundamento de que seria um óbice à celeridade processual. Não obstante, é notória a quantidade de modificações que o instituto sofreu ao longo dos anos, em razão de intermináveis debates sobre sua admissibilidade, que repercutiam no cabimento, inclusive, dos recursos às instâncias superiores, que dependiam do exaurimento das instâncias originárias. Com efeito, sua extinção na legislação processual vigente enquanto espécie recursal foi pautada na necessidade da simplificação do procedimento, de modo que o voto divergente, sendo empecilho à conclusão do julgamento, promovesse seu prosseguimento para nova sessão, a ser designada com a convocação de um número de desembargadores que permitisse a reversão da decisão, assegurada a sustentação oral, sem qualquer necessidade de recurso. Trata-se da técnica de julgamento ampliado, introduzida pelo artigo 942 do CPC/15, que visa satisfazer o anseio legislativo por um processo mais ágil e justo, vez que, conforme se extrai da Exposição de Motivos do diploma, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, pode ser concebida como ausência de justiça.

Problema da pesquisa: Das considerações trazidas à baila, indaga-se se a introdução da técnica do julgamento ampliado no ordenamento jurídico pátrio, em substituição aos embargos infringentes, promoveu, de fato, um aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, no sentido de implementar a razoável duração do procedimento e torná-lo mais simples.

Objetivos: Promover uma análise da técnica do julgamento ampliado, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 942 do CPC/15, a partir do paralelo entre a técnica processual e o recurso dos embargos infringentes, previstos no artigo 530 do CPC/73, buscando aferir se a supressão da espécie recursal propiciou maior celeridade ao processo civil brasileiro, consagrada na Exposição de Motivos do CPC/15, em consonância com o princípio da razoável duração do procedimento, conscrito no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Método: Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo e, por fim, como procedimento técnico, a análise temática, teórica e

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

interpretativa. O marco teórico é a Teoria do Processo Constitucional Democrático.

Resultados alcançados: Diante do paralelo estabelecido entre a nova técnica processual do julgamento ampliado e o extinto recurso dos embargos infringentes, denota-se que a supressão da espécie recursal não alcançou o resultado pretendido, relativo à garantia da razoável duração do procedimento. Conforme se infere do último relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo à análise da recorribilidade interna e externa dos Tribunais Estaduais, em verdade, houve um aumento no índice de recorribilidade interna, o que contradiz as expectativas legislativas, ao tempo de elaboração do CPC/15, no tocante ao princípio da razoável duração do processo. Propõe-se, assim, que o dispositivo do artigo 942 do CPC/15 seja aplicado de forma restritiva, no sentido de que somente seja cabível a técnica do julgamento ampliado nas hipóteses previstas no artigo 530 do CPC/73, quais sejam, quando se tratar de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente a ação rescisória.

**Palavras-chave:** Embargos infringentes, Técnica de julgamento ampliado, Celeridade

### **Referências**

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em: 11 setembro 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 setembro 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 setembro 2020.

BRASIL. Exposição de motivos. Brasília, DF, Senado, 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 11 setembro 2020.

BRASIL. Justiça em números 2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e estado democrático de direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

MERIGUETI, Diego Souza. Diagnóstico preliminar da supressão de espécies recursais no novo Código de Processo Civil. Processo, jurisdição e efetividade da justiça II. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/7wy1720Xlig1WE3w.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, Rio de Janeiro, 2002, p. 180-192. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_180.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_180.pdf). Acesso em: 11 set. 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Os impactos do novo Código de Processo Civil na admissibilidade dos recursos. Processo, jurisdição e efetividade da justiça I. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/EbzZ7qLgB7FXHi33.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.